



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 586 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2155/99 AI Nº 1 / 1999.10605

RECORRENTE: CEJUL E JOSÉ ALMIR PAZ

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Simulação de saída de mercadoria para outra unidade federada. Decisão amparada no art. 5º c/c art. 39, § 3º do Decreto 22.322/92. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário. Penalidade prevista no art. 878, I, "h" do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício nos termos do art. 66, § 1º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

O Auto de infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa José Almir Paz, em 14/07/1999, traz em bojo a seguinte acusação fiscal:

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria, efetivamente internada no território cearense. A empresa acima mencionada não comprovou no devido prazo, a efetivação das operações para outros estados, cujas notas fiscais não se encontram registradas no sistema cometa, conforme determina o art. 39 do Dec. 22.322 no montante de R\$ 91.845,00 (noventa e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais), referente ao exercício de 1998.”

A autuante considera como infringido o art. 170, II e sugere a penalidade constante do art. 878, I “h”, todos do Decreto 24.569/97.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação ao supracitado Auto de Infração aduzindo, o seguinte;

a) A acusação de simulação de saída tem que ser provada pelo Estado, uma vez que o ônus da prova cabe a quem alega;

b) Se a mercadoria não passou nos postos é tarefa do Estado coibir por outros meios esta prática.

c) O imposto foi recolhido, portanto não houve infração.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Infrações Complementares do Auto de Infração
- Ordem de Serviço 99.06035
- Termo de Início de Fiscalização 99.03030
- Termo de Prorrogação de Fiscalização 99.05003
- Termo de Conclusão de Fiscalização 1999.05860
- Termo de Intimação
- Consulta ao sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito Relação das saídas interestaduais não registradas no Sistema Cometa - 1998.

A Julgadora singular ao analisar o auto aduz:

O argumento de que o ônus da prova cabe a quem alega, é totalmente inócuo, uma vez que restou comprovada a simulação com a ausência de determinados documentos fiscais no Sistema Cometa - Controle de Mercadoria em Trânsito, pois todas as saídas interestaduais devem constar de tal sistema da SEFAZ.

Quanto à segunda alegativa, esta também mostra-se insubsistente, pois basta continuar seguindo o raciocínio acima exposto e ressaltar que é obrigatória a passagem do transportador da mercadoria pelos postos fiscais e, conseqüentemente, a aposição do selo fiscal de trânsito.

No que tange ao fato trazido à apreciação de que o imposto foi pago e, portanto, não houve infração, é irrelevante tal argumento, em virtude do seguinte:

- o imposto destacado deu-se com base na alíquota das operações interestaduais (12%)



- em virtude de não ter sido comprovada tal operação, o imposto devido passa a ser o relativo às operações internas, aplicando-se a alíquota de 17%.
- Assim, passa a ser devida a diferença entre as alíquotas, devendo ser reduzido o valor destacado na nota fiscal do imposto realmente devido, o que efetivamente foi feito pela autoridade fiscal.

Desse modo, no que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado não comprovou a efetivação das operações para outros estados, o que deveria ter sido feito na forma do § 5º do art. 39 do Decreto 22.322/92

Ainda no tocante à acusação fiscal faz as seguintes considerações:

a) na Consulta ao Sistema Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA (fls. 08 a 36) constam as notas fiscais emitidas pelo contribuinte referentes às operações interestaduais e na Relação preparada pela autoridade fiscal (fls. 38 a 13) constam as notas fiscais não registradas no sistema Cometa;

b) após minucioso trabalho de análise e comparação dos dados constantes de tais relatórios, foi possível constatar que há divergência entres ambos, ou seja, algumas notas constantes da relação feita pela autoridade fiscal também constam da consulta do Cometa, o que certamente ocorreu em virtude de um lapso por parte da autuante:

c) apesar das divergências que se soerguem dos relatórios, em decorrência de falha da agente fiscal, entendemos não haver necessidade de perícia, pois do simples confronto entre as duas relações torna-se clarividente as discrepâncias, sendo necessário, tão-somente, a exclusão dos documentos fiscais discordantes para efeito de cálculo do imposto devido.

Diante disso, faz ressalvas no tocante aos valores constitutivos do crédito tributário, especificamente no que tange à base de cálculo do imposto, reduzindo 08(oito) notas fiscais, do valor apontado de R\$ 91.845,00 (noventa e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais) uma vez que ficou provado pela consulta ao Sistema Cometa que as mesmas efetivamente saíram do Estado.

**JULGA O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE E FAZ O CÁLCULO,
DEMONSTRANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

DEMONSTRATIVO

VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCIS	R\$ 85.670,00
AGREGAÇÃO (+30%)	R\$ 111.371,00
ICMS (17%)	R\$ 18.933,07
CRÉDITO ORIGEM (-)	R\$ 10.280,04
ICMS DEVIDO	R\$ 8.653,03
VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO	R\$ 85.670,00
MULTA (20%)	R\$ 17.134,00
TOTAL	R\$ 25.787,00

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de não comprovar no devido prazo, a efetivação das operações de saída mercadorias para contribuintes de outros estados, cujas notas fiscais emitidas não se encontram registradas no sistema COMETA.

A acusação tem o montante de R\$ 91.845,00 e refere-se ao exercício de 1998.

Como prova da acusação o autuante anexa relação das notas fiscais não registradas no sistema cometa e a relação de notas fiscais em saídas interestaduais, por C.G.F., do referido sistema.

Em primeira instância, o processo foi julgado parcial procedente em virtude da redução do crédito tributário cobrado na inicial, face à retirada de algumas notas fiscais da relação elaborada pelo fiscal, as quais estavam registradas no sistema como saída do estado.

Inconformada com o decisório singular, a empresa ingressou com recurso voluntário sob o argumento de que não poderia ser responsabilizado pelo acompanhamento e controle da destinação da mercadoria, sendo responsável apenas pelo ato de comércio que praticou.

Embora tenha trazido aos autos, as cópias dos livros registro de entrada de alguns destinatários, estes não servem como contraprova para esse processo, uma vez que a acusação refere-se ao exercício de 1998 e as cópias trazidas são referentes ao exercício de 1997.

Por esse motivo, opino pelo conhecimento de recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância.


È O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e JOSÉ ALMIR PAZ e recorrido Ambos.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de 11 de 2002.

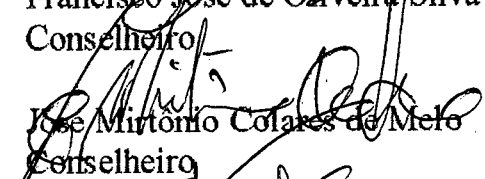

h Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

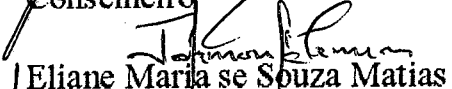


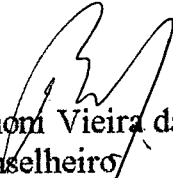
CONSELHEIRO (A) S:

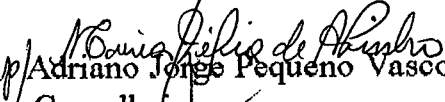

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

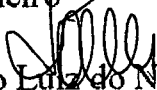

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

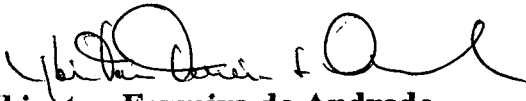

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento neto
Conselheiro Relator


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo no. 1.2155/95 – José Almir Paz.